

IMPUGNAÇÃO 01 – PREGÃO ELETRÔNICO 044/2025 – PROCESSO 2548/2025

1 – Na qualidade de potencial licitante interessado em participar do Pregão Eletrônico nº 044/2025, vimos por meio deste, apresentar solicitação de esclarecimento e/ou impugnação/alteração de item constante no edital, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, visando aprimorar a clareza e a adequação das exigências para a participação no certame.

Nosso questionamento refere-se especificamente ao item 4.8, que exige a "Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Química (CRQ) da empresa proponente;".

Entendemos a importância da qualificação técnica para a garantia da qualidade dos produtos a serem fornecidos. Contudo, nossa empresa atua como revendedora de cal hidratada, e o produto é entregue diretamente do fabricante ao consumidor final, sem qualquer manipulação ou alteração por parte de nossa empresa. Nesse contexto, a responsabilidade técnica pela fabricação e pelas especificações químicas do produto recai integralmente sobre o fabricante.

A documentação técnica, incluindo laudos, FISPQ e o certificado de anotação de função técnica do Conselho Regional de Química (CRQ), é emitida e de responsabilidade do fabricante do produto. Exigir que a empresa revendedora possua um certificado de anotação de função técnica do CRQ, quando não há manipulação do produto, pode configurar uma restrição indevida à competitividade do certame, afastando empresas que, embora qualificadas para a revenda e distribuição, não possuem essa certificação específica para a fabricação ou manipulação direta de produtos químicos.

Conforme entendimento consolidado pelos próprios Conselhos Regionais de Química e pela jurisprudência, a obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica e de profissional da química recai sobre empresas que exercem atividades que envolvem a manipulação, transformação, produção ou controle de qualidade de produtos químicos, ou seja, atividades que são consideradas privativas da área da química e que demandam a atuação direta de um profissional químico.

Neste cenário, a responsabilidade técnica pela qualidade, composição e segurança do produto é integralmente do fabricante, que, por sua vez, possui o devido registro no CRQ e conta com profissionais habilitados para as atividades privativas da química. A exigência do CRQ para uma empresa que se limita à mera comercialização e distribuição, sem qualquer tipo de manipulação ou processamento do produto, desvirtua o propósito da regulamentação, que é salvaguardar a sociedade contra riscos decorrentes da manipulação inadequada de produtos químicos.

Exigir o CRQ da empresa revendedora, nestas condições, representa uma barreira desnecessária à competitividade do processo licitatório, podendo restringir a participação de empresas idôneas e qualificadas para a atividade de revenda, sem que isso resulte em qualquer benefício adicional à segurança ou qualidade do fornecimento. A comprovação da qualidade do produto e da responsabilidade técnica pode ser plenamente atendida pela apresentação da documentação técnica do fabricante, incluindo seu registro no CRQ e os laudos técnicos dos produtos.

Diante do exposto, solicitamos que seja avaliada a possibilidade de:

1. Impugnar a exigência do item 4.8 para empresas que atuam exclusivamente como revendedoras e não manipulam o produto, ou;
2. Alterar o texto do edital para que a exigência do certificado de anotação de função técnica do CRQ seja direcionada ao fabricante do produto, e que a empresa proponente (revendedora) possa apresentar a documentação técnica pertinente fornecida pelo fabricante, comprovando a conformidade do produto.

Acreditamos que tal adequação promoverá maior isonomia e ampliará a participação de empresas qualificadas, sem comprometer a qualidade e a segurança dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública.

Resposta:

Seja empresa fabricante do produto, ou seja, empresa revendedora do produto, as duas devem ter certificado de anotação de função técnica do CRQ para comprovação da qualidade do produto químico, pois, caso ocorra qualquer anomalia com o produto, a empresa vencedora do certame será responsável pela qualidade do produto químico entregue ao SAAE.

Portanto, a empresa vencedora do certame pode até ser revendedora, porém, terá responsabilidade técnica pelo produto fornecido e deverá cumprir a exigência descrita no item 4.8 do Termo de Referência.

Expostos os contra-argumentos, tecnicamente não há vícios que comprometam o certame. Evidencia-se não haver fundamentos graves ou coerentes a nível de impugnar, visto que, nos moldes solicitados e descritos no edital, não há motivação que limite a participação ampla de fornecedores.

São Carlos, 25 de setembro de 2025.

Paula Valeria Marcatti
Pregoeira